



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGIM**

**Processo nº 129/2015/PMCC/CPL**

**Inexigibilidade de Licitação**

**Interessada:** Secretaria Municipal de planejamento

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em consultoria para realização de serviços de modelagem de processos organizacionais envolvendo mapeamento, análise, desenho e redesenho de processos, implementação e monitoramento de ações propostas para melhoria, suporte técnico e transferência de conhecimento, atendendo a demanda da prefeitura Municipal e seus respectivos órgãos.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 129/2015/PMCC/CPL** referente à Contratação de empresa especializada em consultoria, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para consultoria. Nos autos do processo constam a Solicitação de Licitação, Justificativa, Termo de Compromisso e Responsabilidade, Proposta Técnica, Declaração de Adequação Orçamentária, Solicitação de Abertura do Processo Administrativo, Despacho do Prefeito, a Autuação da licitação, Despacho da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

contabilidade, Portaria de nº 381/2015, nomeação dos membros da Comissão de Licitação, Justificativa, Documentos da empresa e Parecer Jurídico.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

A inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, I da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)”

Desse modo, havendo inviabilidade de competição devido o objeto da contratação ser comercializado por fornecedor exclusivo, andou bem a Administração ao proceder com a mesma através da inexigibilidade.

Também analisando o mesmo artigo, vale ressaltar sobre os serviços técnicos singulares, cujo teor é:

“Art. 25 – Serv. Téc. Singulares:

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

Três Requisitos:

- 1) Serviços Técnicos Especializados.
- 2) Natureza Singular do Serviço
- 3) Notória Especialização do Contratado

Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I- Estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
- II- Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV- Assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- V- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- VI- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VII- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VIII- Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Serviço Singular

Não existe a unidade do executor: podem existir sim diversas pessoas que executem esse serviço singular, mas a natureza do serviço não permite uma comparação objetiva entre eles.

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CONTROLE INTERNO**

**CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 15 de Junho de 2015.

**ALTAIR VIEIRA DA COSTA**  
**Responsável pelo Controle Interno**